



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11ª REGIÃO 21/2021/SGP

Defere, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem* à senhora CAMILA FARIAS SILVA, em virtude do falecimento do servidor, em atividade, SAID BOSCO FERREIRA RAMOS.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão *post mortem* (fls. 01), formulado pela senhora CAMILA FARIAS SILVA, companheira do servidor, em atividade, SAID BOSCO FERREIRA RAMOS, falecido em 21/01/2021 e considerando o Parecer n. 056/2021, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 31/46) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-1140/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem*, decorrente do falecimento do servidor, em atividade, SAID BOSCO FERREIRA RAMOS, ocorrido em 21/01/2021 (fls. 02), à companheira CAMILA FARIAS SILVA, na forma do art. 23, *caput* e §1º c/c o art. 26, §2º e §7º, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, III, 219, I, e 222, VII, "b", item 4, da Lei n. 8.112/1990;

Art. 2º O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho da instituidora, correspondente à cota familiar de 50% do valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cota de 10% por dependente (um dependente - a companheira);

Art. 3º O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional n. 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei n. 10.887/2004 (Parecer n. 007/2020, da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência);

Art. 4º O tempo de duração do benefício da pensão é de 15 anos, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c a Portaria 424/2020 (MIC), uma vez que a beneficiária possuía 32 anos de idade, na data do óbito, atendendo, assim, ao disposto no art. 222, VII, "b", item 4, da Lei n. 8.112/1990 (incluído pela Lei n. 13.135/2015) e no art. 77, §2º, V, "c", item 4, da Lei n. 8.213/1991;

Art. 5º As cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, conforme art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

Art. 6º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 21/01/2021 (data do óbito), pois o benefício foi requerido nos termos do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Manaus, 1º de março de 2021.

Assinado Eletronicamente
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência